



Acórdão nº
Processo nº 2012.3.013113-2
Órgão Julgador: Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Reexame Necessário
Comarca: Belém
Sentenciado: Município de Portel
Advogado: sem advogado constituído nos autos
Endereço: Prefeitura Municipal de Portel - Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000
Sentenciado: Rui Claudio Cardoso Tenorio
Advogado: Rosimar Machado de Moraes (OAB/PA nº 9.397)
Sentenciante: Juízo da Vara Única da Comarca de Portel
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. BOX LOCALIZADO NO ANTIGO MERCADO MUNICIPAL DE PORTEL/PA. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do Reexame Necessário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 23 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR)

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Portel/PA que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, proposta por RUI CLAUDIO CARDOSO TENÓRIO em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTEL, julgou procedente o pleito contido na inicial, nos seguintes termos:

Isto posto, acompanhando o parecer ministerial e confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO na presente ação mandamental para, CONCEDENDO A ORDEM, declarar a nulidade do ato que notificou a esposa do impetrante, no sentido de que este se retirasse do box em questão.

O Autor narra na exordial (fls. 03/17), em suma, que ocupa por mais de 24 anos um dos boxes (nº 1) localizado no prédio do antigo Mercado Municipal de Portel, localizado na Rua Magalhães Barata esquina com a Av. Duque de Caxias, no bairro Centro, sendo que, no início, a ocupação se deu por uma



simples autorização verbal de uso do então prefeito e somente em 2001 tal situação foi regularizada pelo então chefe do Poder Executivo da época, através do anexo Decreto Municipal nº 031/01, de 26 de dezembro de 2001.

E que, durante esse tempo, preocupou-se em cuidar e conservar o aludido bem, mantendo-o em perfeitas condições de ocupação e utilização, com a instalação de colunas para fortalecer as paredes, além de mudar a cobertura, pintura, piso e lajotas.

Esclarece que utiliza o bem em litígio para desenvolver sua atividade comercial de venda de gêneros alimentícios para o seu sustento e de sua família.

Aduz que essa situação é de conhecimento de todos da região, inclusive da autoridade coatora, visto que, anualmente, sempre teve expedido em seu favor o Alvará Anual de Funcionamento.

Sustenta a desorganização e equívocos que ocorrem corriqueiramente na Secretaria, pois mesmo sabendo que o imóvel é por ele utilizado há mais de duas décadas, o último alvará saiu em nome da sua filha Alcione Furtado Tenório e a notificação nº 003/2011, que determinou a desocupação do box em questão no prazo de 30 dias, foi expedida em nome da esposa do impetrante, Sra. Madalena Oliveira Tenório.

Destaca a nulidade da notificação e impossibilidade de revogação da concessão do uso do bem público, visto que inexistente justa causa e motivo determinante em favor da Administração Pública.

Assevera a ofensa aos princípios administrativos, a saber, da legalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa,

Defende, ainda, que a Administração Pública não adotou o procedimento adequado para a revogação.

No pedido, requereu a concessão do mandado de segurança para reconhecer as ilegalidades apontadas e declarar a nulidade da notificação expedida pela autoridade coatora, bem como do procedimento administrativo que visa retirar o impetrante do Box nº01.

Juntou documento às fls. 18/103.

Deferido o pedido liminar, às fls. 108/109, pelo juízo a quo, determinando que o Secretário de Gestão Administrativa e Financeira do Município de Portel se abstenha de praticar o ato de desocupação compulsória do box nº 1 do prédio do antigo Mercado Municipal de Portel, localizado na Avenida Duque de Caxias esquina com a Rua Magalhães Barata, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 112/117 e, em suma, impugnou o documento apresentado pelo impetrante às fls. 25/26 – Decreto de Concessão de uso, afirmando que inexistente nos arquivos do município qualquer ato e/ou contrato administrativo que respalde a conduta do impetrante, o que levaria a presumir a sua inexistência.

Aduz que, ainda que exista esse contrato administrativo, o fato da vigência ter sido estabelecida por prazo indeterminado, já o tornaria um ato nulo de pleno direito, por violar o disposto no art. 57, §3º da Lei 8.666/93.

Apresenta pensamento doutrinário que entende aplicável ao caso.

Ao final requer a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

Parecer da Promotoria de Justiça de Portel às fls. 120/121 manifestando-se



pela concessão da segurança, por entender que o ato administrativo não foi revestido de transparência, legalidade e motivação necessárias à qualquer ato administrativo.

Sentença às fls. 123/125.

Diante da inexistência de interposição de recurso voluntário por ambas as partes, os presentes autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça em forma de reexame necessário (fl. 1135).

Distribuído os autos à minha relatoria em 06/06/2012 (fl. 137).

A Procuradoria de Justiça se manifestou na qualidade de *custus legis* (fls. 147/154).

Juntado instrumento particular de procuração pelo Município de Portel à fl. 139/140, outorgando poderes à advogada Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA n° 11751).

A Procuradoria de Justiça em parecer manifestou-se pelo cabimento do reexame necessário para fins de manter a sentença *in totum*.

É o relatório necessário.

VOTO

O EXMO SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e passo a julgá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença de 1º grau.

Pelo que se extrai do relatório acima, o objeto central do presente reexame necessário consiste em saber se o autor possui direito de ver reconhecida as ilegalidades apontadas e, em consequência, ser declarada nula a notificação expedida pela autoridade coatora, bem como o procedimento administrativo que visa retirar o impetrante do Box n° 1, sem atentar para o fato desta ocupação existir em razão de uma concessão de uso do referido bem público.

Desde logo, incumbe-me frisar que, em análise aos fundamentos da sentença de 1º grau, verifico que ela está de acordo com as regras constitucionais e legais que regem os atos da administração.

De fato.

Conforme sabido, a concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Essa concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e,



normalmente, de concorrência para o contrato, a exemplo de áreas em mercado, como ocorreu no presente caso.

Por sua vez, sua outorga não é nem discricionária, nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário.

Assim, tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado *intuitu personae*, embora admita fins lucrativos.

O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.

Além disso, a concessão não dispõe da precariedade quase absoluta existentes naquelas outras hipóteses, posto que ela é mais apropriada a atividades de maior vulto, em relação às quais o concessionário assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros altos, que somente se justificam se ele for beneficiado com uma certa garantia de estabilidade no exercício de suas atividades.

Analisando o caso em questão, e de acordo com o documento de fls. 25/26, verifico que, de fato, o impetrante encontra-se de forma regular no uso do bem público (Box nº 01 do Prédio do Antigo Mercado Municipal de Portel), vez que foi realizado através de um ato formal de concessão de uso com a expedição do Decreto Municipal nº 031/01, de 26 de dezembro de 2001, por prazo indeterminado, ou seja, nem se pode alegar, na espécie, que o contrato já havia expirado seu prazo.

Além disso, considerando o caráter bilateral do contrato de concessão e a maior garantia de estabilidade que deve ser dada ao concessionário no uso do bem público concedido, observo que a notificação nº 003/2011, enviada pela Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira do Município de Portel, carece de legalidade, visto que, além de ter sido endereçada a outra pessoa, que não o impetrante - que possui a concessão do uso do bem, ainda apresenta uma justificativa genérica para revogar a concessão do uso ao afirmar pois existe a imperiosa necessidade de uso do prédio por esta Administração Pública Municipal para fins coletivos, não demonstrando qualquer fundamento prático concreto, o que acaba por violar os princípios norteadores do direito administrativo como o do ato motivado, da transparência, da legalidade.

Assim, depreende-se estar correta a sentença de 1º grau que declarou a nulidade da notificação para desocupação do box objeto do litígio sob análise.

Pelo exposto, em reexame necessário, mantenho a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 23 de maio de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160209388140 Nº 160042



00002904520118140043



20160209388140

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**